

Proj. de Lei nº 131 de 29 de dezembro de 1974

Dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Marabá

O Prefeito Municipal de Marabá (PA), no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 149, nº II, combinado com o artigo 162, par. 1º, da Constituição do Estado de Marabá, promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSITIVOS GERAIS

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Marabá.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, considera-se a pessoa legalmente inscrita em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número fixo e pago pelo Estado do Município. Incluem-se os seus titulares um conjunto de direitos, atribuições e responsabilidades.

Art. 4º - O recrutamento dos cargos públicos destina-se a postos fixados em lei.

Art. 5º - Os cargos públicos são considerados de carreira ou isolados.

§ 1º - São de carreira os que se inserem em classes e correspondem a profissão ou atividade com denominação própria.

§ 2º - São isolados os que não se inserem integralmente em classes e correspondem a cargo e determinada função.

§ 3º - Os cargos de carreira são de promoção efetiva ou em comissão, segundo o que for determinado por lei.

Art. 6º - Classe é o agrupamento de cargos que, por lei, tenham idêntica denominação, o mesmo limite de atribuição e responsabilidade e o mesmo padrão de recrutamento.

Art. 7º - O recrutamento e a promoção destinam-se a cada classe e aos seus respectivos cargos.

em regulamento, incluindo, entre outros, os seguintes aspectos: denominação, código, atribuição, requisitos, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício do cargo, e, se for o caso, requisitos de qualificação especial.

§ 2º - Registra-se esta regulamentação nos livros da mesma carreira, podendo ser fornecidos os atestados de seus dependentes classificados.

§ 3º - É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo, ressalvadas as exceções legais e designações especiais de atribuição da Prefeitura.

Art. 8º - Quando se tratar de cargos isolados, cargos isolados e funções específicas.

Art. 9º - Não haverá equivalência entre os dependentes classificados, quanto às suas atribuições funcionárias.

Art. 10º - As disposições do presente Estatuto aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal, de acordo com as normas Constitucionais.

§ 1º - Todos os atos de competência do Prefeito, neste caso, serão exercidos, preliminarmente, pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - O recrutamento dos cargos da Câmara Municipal não poderá ser superior aos atos pelo Executivo Municipal, para cargos de recrutamento igual ou assimilados.

§ 3º - Registra-se o disposto neste ato.

Art. 11º - É vedada a atribuição ou equiparação de qualquer natureza, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal.

Art. 12º - O Prefeito, no que diz respeito aos interesses da Câmara Municipal, o sistema de classificação e níveis de recrutamento dos cargos do Executivo Municipal.

Art. 13º - Os cargos públicos municipais serão atribuídos a todos os brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos neste Estatuto.

§ 1º - É permitida a substituição em cargos públicos dependentes de aprovação prévia, em exames públicos de provas ou de provas e títulos, todos os casos indicados em lei.

§ 2º - Há exceções de concurso a moção para cargos de comissão, de estatuto em lei, de natureza administrativa e econômica.

Art. 14º - A Câmara Municipal poderá admitir funcionários mediante concurso público de provas ou provas e títulos, para o exercício dos cargos respectivos, de acordo com a lei municipal, de acordo com a forma fixada pelos parágrafos 1º, 2º e 3º da Constituição da República.

TÍTULO II

DO RECRUTAMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VIGÊNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

DO RECRUTAMENTO

Art. 15º - Compete ao Prefeito, por meio dos órgãos públicos municipais, estabelecer a Comissão da Câmara Municipal, quanto aos cargos

relacionados em seus serviços.

Art. 16º - Os cargos públicos municipais serão preenchidos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - transferência;
- IV - reintegração;
- V - readmissão;
- VI - aposentadoria;

Art. 17º - Se houver um interessado em cargo público municipal, quem satisfizer os requisitos requeridos:

- I - por lei;
- II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - contar com no mínimo 35 (trinta e cinco) anos de idade;

- IV - estar em gozo dos direitos políticos;
- V - estar quitado com os encargos militares;
- VI - ter boa conduta;

- VII - gozar de boa saúde e não ter defeito físico incompatível com o exercício do cargo;
- VIII - possuir aptidão para o exercício da função;

- IX - ter sido aprovado previamente em concurso realizado no âmbito municipal em lei;
- X - ter atendido às condições especiais, previstas em lei ou regulamento, para determinados cargos de carreira;

Art. 18º - O recrutamento dos cargos públicos será feito de acordo com o disposto no art. 162, par. 1º, da Constituição do Estado de Marabá, para a realização do ato de responsabilidade de quem os preenche.

§ 1º - O cargo, com todos os elementos de identificação,